



PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**  
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS SÃO LUÍS



Processo nº: 5000750-86.2024.8.10.0141

Apenado: DIEGO HENRIQUE MARÃO POLARY

### **DECISÃO**

### **REMIÇÃO DE PENA E AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

Trata-se da execução penal do reeducando **DIEGO HENRIQUE MARÃO POLARY**, já qualificado nos autos, condenado à reprimenda de 10 anos de reclusão, em regime atual fechado, pelo cometimento do crime disposto no art. 121, caput, do Código Penal.

A defesa requereu a remição de pena e a autorização para realizar o curso de Ciências Imobiliárias na UFMA (IDS. 46, 50, 53 e 54)

O representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pela concessão de 178 dias de remição de pena; pelo deferimento do pedido, a fim de que o reeducando seja autorizado a frequentar o curso de Ciências Imobiliárias na Universidade Federal do Maranhão – UFMA, em regime de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; pela expedição de ofício à Direção da Unidade Prisional para que esclareça os quesitos expostos, a fim de possibilitar a análise em razão da remição pela escrita do livro; e pela expedição de relatório de situação executória atualizado (ID. 62).

Em síntese, é o relatório.

**Decido.**

#### **REMIÇÃO DE PENA**

A Lei de Execução Penal assegura que o apenado poderá remir parte de sua reprimenda pelo trabalho e estudo, nos termos dos artigos 126 e 129. Nesse sentido, a remição é mecanismo pelo qual a pena poderá ser reduzida de forma proporcional.

Analisando os autos, constata-se que o reeducando realizou as seguintes atividades:



**TRABALHO**– Realizou atividades laborativas nos meses de dezembro/2024 a fevereiro/2025, perfazendo 77 dias de trabalho, o que lhe dá direito a 25 dias de remição de pena (ID. 51, 52).

**ESTUDO**– Realizou atividades de estudo nos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025 (204 horas), o que lhe dá direito a 17 dias de remição de pena (IDS. 40 e 41).

**CURSOS**– Realizou cursos nos meses de novembro a dezembro/2024 e janeiro a março/2025, totalizando 390 horas de estudo (limite mensal de 80 horas), o que lhe dá direito a 32 dias de remição de pena (IDS. 46.4 a 46.43).

**ENEM/2024**– Realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2024 (IDS. 46.3), obtendo aprovação em todas áreas do conhecimento e na redação. Dessa forma, faz jus a 100 dias de remição de pena.

**LEITURA**– Realizou a leitura da obra “Memorial de Ouro”, o que lhe dá direito a 4 dias de remição de pena (ID. 50.7).

Além disso, a defesa requer o reconhecimento da remição de 90 dias de pena pela elaboração de obra literária intitulada “A Jornada de um Inocente” (ID. 53.1), com fundamento na Resolução CNJ nº 391/2021, que regulamenta a remição pela leitura e, por interpretação extensiva, pela produção intelectual.

**Em relação à avaliação do pedido de remição pela escrita de obra literária, converto o feito em diligência, e determino o envio de ofício à Direção da unidade prisional PRSLZ - PENT. REG. SÃO LUÍS para que, no prazo de quinze dias, preste informações a este juízo e encaminhe a documentação comprobatória acerca dos seguintes quesitos:**

a) Houve projeto pedagógico formal instituído pela unidade prisional para a escrita da obra apresentada? Em caso positivo, junte-se cópia do projeto com suas diretrizes;

b) O apenado contou com acompanhamento pedagógico, técnico ou bibliográfico durante o processo de elaboração da obra? Em caso afirmativo, informar os responsáveis e a frequência desse acompanhamento;

c) Quantos dias, comprovadamente, foram despendidos na elaboração do livro? Há registros de datas de início e término da produção?



d) O livro foi submetido à avaliação por comissão avaliadora multidisciplinar, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução CNJ nº 391/2021? Em caso afirmativo, anexar parecer ou relatório emitido pela comissão;

e) Há indícios de autoria própria e originalidade da obra? Foi feito uso de ferramentas de verificação de plágio?

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 126 e 129 da Lei nº 7.210/84, **DECLARO REMIDOS 178 dias da pena**, correspondentes ao período de atividades realizadas (trabalhos, estudos e leituras).

ATUALIZE-SE O CÁLCULO PENAL, com a inclusão dos dias de remição de pena concedidos na presente decisão.

### **AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, nos termos do art. 10, caput, da Lei de Execução Penal. Sob essa perspectiva, a finalidade da pena privativa de liberdade é a ressocialização do condenado, possibilitando-lhe condições para reintegrar-se gradualmente por meio de atividades educativas e laborativas desenvolvidas ao longo da execução penal.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 193) aduz que: "Certamente, colocando-se em funcionamento as aulas de ensino básico e profissionalizante, pode-se mais adequadamente seguir o disposto no art. 126 desta Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, regularizando o estudo como forma de remição da pena dos sentenciados. Assim, os presos terão condições de auferir melhores condições intelectuais e profissionais para enfrentar o mercado de trabalho, quando deixarem o cárcere".

No caso em apreço, observa-se que o reeducando pleiteia autorização para cursar o Ensino Superior em instituição externa. Contudo, estando cumprindo pena em regime fechado, a possibilidade de saída temporária com escolta mostra-se inviável, diante da escassez de recursos humanos disponíveis e da onerosidade que tal medida implicaria à administração penitenciária, além de se mostrar sem lógica jurídica a concessão de tamanho benefício a quem cumpriu menos de 10% de pena privativa de liberdade por homicídio. Nesse sentido, determina o art. 126, § 6º, da LEP:

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*



(...)

§ 6º *O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.*

Por sua vez, a prisão domiciliar é destinada aos reclusos em regime aberto, somente nos estritos casos do art. 117 da Lei de Execução Penal:

*Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*

*I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*

*II - condenado acometido de doença grave;*

*III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*

*IV - condenada gestante.*

Em relação ao parecer do Ministério Público acerca da prisão domiciliar do apenado, sabe-se que, não obstante o óbice legal decorrente do regime prisional, os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, a concessão de tal benefício a apenados dos regimes semiaberto e fechado, desde que comprovada a imprescindibilidade da medida. Porém, tal circunstância não restou demonstrada nos presentes autos, conforme fundamentação acima.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de autorização para realização do curso de Ciências Imobiliárias na Universidade Federal do Maranhão e INDEFIRO a concessão da prisão domiciliar, com fulcro no art. 126, § 6º, e no art. 117 da Lei de Execução Penal.**

Publique-se. Intimem-se.

Serve o presente como mandado e ofício.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e à defesa.



Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

**FRANCISCO FERREIRA LIMA**

Juiz Titular da 1ª Vara das Execuções Penais

8

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJVYW BJMNF 83EL3 LJ5K3

